

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 092/00
1ª CAMARA

SESSÃO DE 10/ 02/2000

ROCESSO Nº 00525/97

A. L. Nº 0345783/96

RECORRENTE. Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Barreto Mota Distribuição e Rep Ltda.

RELATOR: Amarilio Cavalcante Júnior

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Ação fiscal NULA. Extemporaneidade do ato praticado, por inobservância ao citado no art. 726, do Decreto 21219/91. Agente fiscal impedido. Fundamentação no art. 32 da Lei 12732/97. Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 0345783/96, em razão de omissão de compras no período de 01 de janeiro á 31 de Dezembro de 1994, no montante de R\$. 10.379,11

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributária Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço. (Janeiro á Dezembro de 1994.)

Apesar de todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização estarem devidamente preenchidas de forma correta, não se pode deixar de observar, que a fiscalização incorreu em erro a não atentar para o fato de que o prazo para encerramento da fiscalização na referida empresa deveria obrigatoriamente estar encerrada no dia 16.12.96, visto que o início da mesma ocorreu em 17.10.96, observando-se no entanto que o Auto de Infração e seu competente Termo de Conclusão de Fiscalização foram lavrados no dia 17.12.96, portanto, após a data limite acima mencionada, contrariando assim, o previsto no art. 726 do Decreto 21.219/91.

Isto posto, verifica-se , que os agentes autuantes, estavam impedidos para prática de tais atos em virtude de sua extemporaneidade, tornando assim NULO o auto de Infração, ora em apreciação.

Diante do exposto, somos pela manutenção da decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância e nos termos ainda da Douta Procuradoria do Estado.

È O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Barreto Maia Dist. E Rep. Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pór UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento e ratificar a decisão de NULIDADE de 1ª Instância de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 31/04/ 2000

CONSELHEIRO
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO
Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO
Dr. Elias Leite Fernandes

Francisco Paixão Bezerri Cordeiro
PRESIDENTE
Dr. Francisco Paixão Bezerri Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

CONSELHEIRO
Dr. Verônica Gondim Bernardes

CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antero Brasil

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR
Dr. Manoel Viana Neto
Procurador do Estado